



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## EMENDA MODIFICATIVA nº 06 /2023

### AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 41/2023

A Vereadora que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 41/2023, a saber:

**01 – EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA** – Altere-se o *caput* do art. 4º e modifiquem-se os incisos I, II, III, IV e VI, alíneas “a”, “d”, “g”, “h”, “j”, “k” e suprimam-se os incisos V, VI, VIII e os parágrafos 2º e 4º, que passarão a vigorar com a seguinte redação, já devidamente renumerados:

**Art. 4º.** Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública, inclusive inundações, enchentes, incêndios, pandemias e emergências em saúde;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - realização de cadastramentos ou recenseamentos, relacionados à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, caso não seja possível a substituição do titular do cargo por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feito novo concurso público em 06 (seis) meses a contar da data do evento.

V – Atividades:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

d) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

e) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

VI - A contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

a) vacância do cargo;

b) afastamento ou licença;

c) nomeação para ocupar cargo de direção ou coordenação de Escolas Municipais.

d) Necessidade para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo;



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

- VII- Contratação de profissional especializado para atendimento a pessoas com deficiência ou autismo, matriculadas regularmente na rede de ensino municipal;
- VIII - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;
- IX - contratação para atender convênios, de caráter transitório, cujo prazo máximo de duração não ultrapasse 24 meses;

**02 – EMENDA SUPRESSIVA** – Suprime-se o §1º do art. 5º do Projeto de Lei 41 de 2023.

**03 – EMENDA MODIFICATIVA** – Modifique-se o §3º do art. 5º, que passará a vigorar com as seguinte redação, já renumerado:

**Art. 5º.** .....  
§ 2º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de Calamidade Pública prescindirá de processo seletivo, quando a imprevisibilidade da situação que lhe der causa assim justificar.

Art.  
8º.....  
§ 5º - Para as hipóteses dos incisos I e II do §1º do artigo 4º, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em análise curricular.

II - combate a surtos epidêmicos, resguardada contratação de agentes comunitários e endêmicos nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e lei específica.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo das alterações sugeridas é garantir a adequação do Projeto de Lei aos pressupostos Constitucionais, tendo em vista que a lei, ao restringir a aplicação da regra da obrigatoriedade do concurso público, não pode ser genérica, como bem salientado pelo Ministro Carlos Velloso na ADI nº 1.219, vejamos:

Com propriedade, escreveu o eminentíssimo Ministro Paulo Brossard, no voto que proferiu na ADI 890/DF, que 'a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

público; e e) o interesse público deve ser excepcional (ADI nº 1.219 PB - MC).

Na mesma toada, a exigir que a lei, para que seja válida, preveja a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, temos a seguinte decisão, conduzida pelo voto do Ministro Carlos Velloso na ADI nº 3210/PR, julgada em 11/11/04:

No caso, é o chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público. Todavia, o comando constitucional, inciso IX, do art. 37, é no sentido de que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.' É dizer, a lei é que estabelecerá os casos de contratação e não o chefe do Poder interessado. No caso, as leis impugnadas estabelecem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência. Na esfera federal, a Lei 8.745, de 1993, alterada pela Lei 9.849, de 1999, especifica os casos de excepcional interesse público autorizadores da contratação por tempo determinado. O ingresso no serviço público pelo mérito pessoal do indivíduo constitui conquista da sociedade brasileira, que a Constituição consagrou (C.F., art. 37, II). A Constituição pretérita também exigia o concurso público. A exigência seria, entretanto, para a primeira investidura. A fraude campeou, inventaram as contratações pela CLT. **O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição deve cuidar do tema com rigor, a fim de evitar que a salutar disposição constitucional seja fraudada mediante contratações temporárias com invocação do inciso IX do art. 37 da C.F.**" (Informativo STF nº 369/2).

Assim, eventuais modificações são capazes de sanar os vícios de inconstitucionalidade dos quais padece o presente Projeto.

Manhuaçu-MG, 13 de junho de 2023.

  
ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO

*Exmo. Sr.*

**GILSON CÉSAR DA COSTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
MANHUAÇU – MG**